



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 07/06/2000
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CI PL 1340/2000^{STA}

PROJETO DE LEI N°

(Autor: Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 07/06/2000

Alamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina o funcionamento dos Conselhos Gestores dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O funcionamento dos Conselhos Gestores dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Conselhos Gestores serão constituídos por cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, cuja composição encontra-se definida no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Os Conselhos Gestores dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo têm as seguintes atribuições:

I – aprovar os projetos de atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte a serem desenvolvidas nas zonas de atividades múltiplas dos parques;

II – aprovar os planos de manejo;

III – opinar sobre as atividades a serem desenvolvidas nas zonas de transição;

IV – aprovar proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços nos parques e o seu valor;

V – opinar sobre propostas de convênios a serem firmados pelo Poder Público, com vistas à implantação e conservação dos parques;

VI – informar a população sobre as atividades existentes nos parques e as etapas para execução de seus planos de manejo;

VII – elaborar projetos de revegetação e recomposição das áreas degradadas dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, através da participação em programas oficiais, de empresas privadas ou de organismos nacionais e internacionais;

VIII – contribuir para proteção, despoluição e recuperação das nascentes, olhos d'água, córregos, ribeirões ou rios, localizados na bacia de contribuição das áreas definidas como Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo;

IX – disciplinar a participação de empresas privadas em projetos de conservação e proteção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, de acordo com a legislação pertinente;

X – elaborar e avaliar Plano Anual de Trabalho e demais ações destinadas à conservação e proteção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, a ser submetido à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XI – estimular a participação de seus membros em reuniões ou fóruns similares, para a elaboração de projetos, voltados para a captação de recursos, para fins de implantação, desenvolvimento e manutenção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

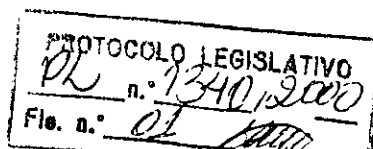
Art. 4º Os Conselhos Gestores de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo terão composição paritária, da seguinte forma:

I - sete representantes das seguintes entidades:

a) - Administração Regional onde se encontrar inserido o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo.

b) - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

c) - Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB;



[Handwritten signature]



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

- d) - Secretaria de Educação;
 - e) - Secretaria de Cultura;
 - f) - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
 - g) - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- II - sete representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
- a) - dois representantes de entidades representativas de moradores legalmente constituídos na Região Administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo;
 - b) - dois representantes de instituições civis representativas de entidades religiosas, educativas, empresariais e de trabalhadores;
 - c) - dois representantes de entidades ambientalistas da região administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo;
 - d) - um representante do movimento cultural da Região Administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo.

§ 1º - As entidades referidas no inciso II deverão ter, no mínimo, um ano de constituição.

§ 2º - Os Conselhos Gestores de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo deliberarão com o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento), mais um, de seus membros.

Art. 6º No ato de constituição de cada Conselho Gestor, será escolhido, dentre os membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário geral, bem como definido o Regimento Interno.

Art. 7º Os representantes dos órgãos governamentais citados no inciso I do art. 4º serão indicados pelos titulares dos órgãos a que pertencem.

Art. 8º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos convocar fórum das entidades da sociedade civil por Região Administrativa, para a escolha dos seus representantes junto ao Conselho Gestor, conforme especificado no inciso II do art. 4º.

§ 1º - As entidades que desejarem participar do fórum deverão se credenciar junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre a data de publicação desta Lei e os cinco dias que antecederem a realização da reunião para a escolha dos representantes.

§ 2º - Será divulgado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a lista de entidades cadastradas em cada Região Administrativa.

Art. 9º Os Conselhos Gestores não possuem recursos próprios, e o trabalho dos seus integrantes será realizado voluntariamente e sem remuneração.

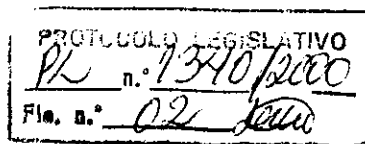
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por fim introduzir no ordenamento jurídico local norma de defina a forma como deverão funcionar os órgãos colegiados que detêm algumas atribuições necessárias à efetiva implantação dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal, os Conselhos Gestores.

Com efeito, a criação de parques (nacionais, estaduais e municipais) encontra-se prevista no Código Florestal - Lei nº 4.771/65, sendo certo que, no caso do Distrito Federal, a par de existirem mais de trinta parques, não se logrou, ainda, disciplinar a forma de sua administração, fiscalização, vigilância, manutenção e preservação, dentre





GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

outros motivos, porque não se encontra clara a forma como os Conselhos Gestores deverão funcionar.

É bem verdade que, com a edição da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal, algum avanço houve no tocante, principalmente, às atribuições dos Conselhos Gestores, faltando, contudo, disciplinar aspectos como a forma de composição e o quorum mínimo de deliberação, o que ora propomos. Observe-se, ainda, que o Projeto de Lei segue a terminologia empregada na mencionada Lei Complementar nº 265/99, no seu aspecto mais importante que foi a dicotomia dos parques, agora conceituados, caracterizados e definidos em duas categorias: Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo.

De toda sorte, esperando contribuir para o aprimoramento da legislação ambiental, no caso presente, versando sobre unidades de conservação, é que conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2000.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

